



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2915/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5756/2016
PROTOCOLO	: 1680756
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE JARDIM
JURISDICIONADOS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA GUILHERME ALVES MONTEIRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e do cumprimento das exigências legais e constitucionais.

Apesar da ausência do parecer do Conselho Municipal não alterar os resultados dos demonstrativos contábeis, ele representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas, pelo que cabe aplicar ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Jardim**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, com **recomendação** para que o atual Gestor Sr. **Guilherme Alves Monteiro** observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo de Jardim - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal. (a época)

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA – 6ICE – 10461/2016, peça nº 32, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificou a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 11462/2016, peça nº 34, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor reportou-se aos autos anexando documentos, peça nº 38, os quais foram encaminhados à equipe técnica, que em ANÁLISE ANA 6ICE – 18374/2016, peça nº 40, constatou que a prestação de contas OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 19136/2016, peça nº 42, opinou pelo julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR - 2ª PRC – 2433/2017, peça nº 43, no sentido que o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, por entender como relevante a ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 8744/2017, peça nº 45, como também o Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal atual, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 8745/2017, peça nº 46, para apresentarem defesa conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa reportou-se aos autos anexando documentos e informa estar impossibilitado de atender a intimação desta Corte de Contas uma vez que o Presidente do Conselho de Turismo do Município não forneceu tal documento, peça nº 54.

Transcorrido o prazo sem manifestação do Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito atual, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia, peça nº 55.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, reduzindo o orçamento inicial para R\$ 4.485,62 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conferindo com extratos e conciliações bancárias, peça nº 25, e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

O saldo patrimonial apresenta um montante na importância de R\$ -18.471,36 (dezoito mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos negativos), conforme Balanço Patrimonial, peça nº 8, e demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	-52.769,10
Resultado Patrimonial do Exercício	34.297,74
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	-18.471,36

Analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que a prestação de contas ocorreu dentro do prazo previsto no Manual de Remessa, bem como os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, constatei a ausência do parecer do Conselho Municipal sobre as contas.

Ainda que esse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros, o parecer representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Turismo de Jardim - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal, CPF nº 906.791.051-15, sejam julgadas como “**CONTAS REGULARES COM RESSALVA**”, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos;

II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual Gestor Sr. Guilherme Alves Monteiro observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e a Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator